



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-26200-68.2009.5.23.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
MAFS

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. QUINTOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE INCORPORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO PROGRESSIVA DETERMINADOS EM RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. ILEGALIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO PARCIAL DO TEMPO DE SERVIÇO EM FUNÇÃO COMISSIONADA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ.

1. Para fins de atualização progressiva de quintos já incorporados, é desnecessário o exercício de cargo ou função comissionada mais elevada durante todo o interregno de 12 (doze) meses consecutivos escolhido pelo servidor, sendo suficiente para tanto que a referida função seja exercida por maior tempo dentro daquele intervalo. Inteligência do art. 3º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.911/1994 (revogada pela Lei nº 9.457/97). 2. É ilegal a desconsideração ou expurgo de qualquer tempo de serviço em cargo ou função comissionada durante o lapso aquisitivo de 12 (doze) meses para efeito de incorporação de quintos, porquanto não é dado ao servidor escolher, ao seu talante, os períodos intercalados de exercício de cargos ou funções mais elevadas com o fito de se beneficiar (Acórdão TCU nº 2.285/2007 - Plenário). 3. In



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-26200-68.2009.5.23.0000

casu, a Resolução Administrativa nº 50/2009 do E. TRT da 23ª Região merece reforma, a fim de que seja mantida a aplicação, no âmbito daquela Corte, do entendimento pela desnecessidade de que o exercício do cargo ou função comissionada de maior nível, se dê por todo o período de 12 (doze) meses consecutivos escolhido pelo servidor para fins de atualização progressiva de quintos. **4.** Por outro lado, há de ser ratificada a proibição da adoção do critério da desconsideração parcial do tempo de serviço em cargo ou função comissionada, para efeito de incorporação de quintos, eis que dissonante na norma legal subjacente. **5.** Igualmente há de ser afastada a aplicação do ato vergastado aos servidores substituídos da ANAJUSTRA nos autos da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em respeito à coisa julgada material (art. 5º, XXXVI, da CF/88). **6.** Outrossim, evidenciada a boa-fé dos servidores beneficiados com a aplicação de parâmetro irregular praticado pela então Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal requerido, descabe a exigência de ressarcimento ao erário dos valores indevidamente percebidos, oriundos de errônea interpretação da lei pela Administração. Aplicação da Súmula nº 249 do TCU. **Recurso em matéria**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-26200-68.2009.5.23.0000

administrativa a que se conhece e se concede parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **CSJT-26200-68.2009.5.23.0000**, em que é Recorrente a **Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA**, Recorrido o **Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região**, e Assunto - **REVISÃO DOS CRITÉRIOS PARA AVERBAÇÃO DE QUINTOS - REPOSIÇÃO AO ERÁRIO -**.

A ANAJUSTRA interpôs Recurso Administrativo (fls. 507/531) contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que, por intermédio da Resolução Administrativa nº 50/2009 (fls. 379/380), determinou que não fossem mais aplicados no âmbito daquele órgão os critérios estabelecidos irregularmente pela sua Diretoria de Recursos Humanos, a partir de janeiro de 2005, a saber: a) desnecessidade de que todo o período de 12 (doze) meses fosse exercido em função ou cargo em comissão de nível mais elevado, para fins de atualização progressiva de quintos (primeiro critério); e, b) desconsideração parcial de tempo de exercício de função ou cargo em comissão, a fim de que se compute tão somente os períodos que melhor favoreçam o servidor, para efeito de incorporação daquela vantagem (segundo critério).

No mesmo ato, aquele Regional determinou a devolução de todos os valores indevidamente percebidos pelos seus servidores, cujas incorporações e atualizações de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-26200-68.2009.5.23.0000

quintos tenham decorrido da adoção dos critérios acima expostos (fls. 379/380).

A associação recorrente, inicialmente, pugnou pelo recebimento do apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo, em razão da plausibilidade das razões recursais, bem como da possibilidade de dano grave e de difícil reparação (fls. 507 e 531).

Em sede de preliminar, requer a declaração de nulidade absoluta do processo administrativo do Tribunal de origem, que culminou na edição da Resolução Administrativa nº 50/2009, por reputar violados os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República. Alega não ter sido conferida aos servidores atingidos pela referida resolução a oportunidade de defesa antes da prolação do *decisum*, razão pela qual o processo deve retornar a sua fase inicial, para a intimação dos interessados.

No mérito, a parte recorrente, no item 5.1 (fl. 453), **defende a legalidade da atualização progressiva de quintos com períodos não consecutivos**. Afirma que a decisão recorrida, ao seguir o parecer do Controle Interno, se baseou em critérios contraditórios acerca da atualização dos quintos/décimos/VPNI.

Aponta que o artigo 3º, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.911/94, que regula a matéria *sub examine*, em nenhum momento exige o exercício do cargo ou função comissionada de maior nível pelo período de doze meses consecutivos. Logo, o posicionamento adotado na decisão recorrida violaria o art. 15, § 1º, da Lei nº 9.421/96, bem como estaria dissonante da jurisprudência e doutrina pátrias, que rejeitam a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-26200-68.2009.5.23.0000

interpretação restritiva em sede de direito de natureza social, como é o caso das parcelas remuneratórias.

No tópico 5.2 (fl. 517/519), aduz que a incorporação e a atualização das parcelas de quintos/décimos seguiram os ditames legais, gerando direito adquirido para os servidores beneficiados, razão que impede a redução ou supressão dessas vantagens em decorrência de nova interpretação administrativa, em atenção ao princípio da segurança jurídica, à proteção da boa-fé e da confiança dos administrados nos atos do Poder Público.

No item 5.3 (fls. 519/521), argumenta que não foram observados os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade na determinação de revisão/redução das parcelas de quintos já incorporadas, ao fundamento de que, se a VPNI decorrente dessas incorporações não pode ser objeto de intervenção administrativa para aumento, também não pode servir de base para reduções. Logo, entende que deve ser mantido o valor da atualização das parcelas já incorporadas pelos servidores, suspendendo-se de imediato qualquer redução remuneratória determinada no ato impugnado.

No item 5.4 (fls. 521/526), informa que a Resolução Administrativa nº 50/2009 não pode ser aplicada aos servidores substituídos da ANAJUSTRA alcançados por sentença judicial transitada em julgado, nos autos da ação coletiva nº 200448565-0, que tramita na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88.

No item 5.5 (fls. 526/530), insurge-se contra a determinação de restituição ao erário dos valores recebidos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-26200-68.2009.5.23.0000

pelos servidores em virtude de erro da Administração, uma vez que receberam as referidas parcelas de boa-fé, caso em que se aplica a teoria da aparência.

Ao final, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, para afastar a exigência de períodos consecutivos de 12 meses para incorporação/atualização de quintos/décimos/VPNI, nos moldes do § 4º, do art. 3º da Lei nº 8.911/94 c/c art. 3º da Lei nº 9.624/98. Alternativamente, caso mantido o ato impugnado, pede que o recurso seja provido para afastar qualquer hipótese de reposição ao erário pelos servidores do TRT da 23ª Região.

Às fls. 534/535, o Exmo Sr. Desembargador Presidente da Corte Regional recebeu o apelo apenas no efeito devolutivo.

Remetidos os autos a este C. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os autos foram distribuídos ao Exmo. Sr. Conselheiro José Antônio Parente da Silva (fl. 542).

Às fls. 543/552, o então Exmo. Sr. Conselheiro Relator deferiu *"parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso administrativo para que, até decisão final, se mantenha aplicável, no âmbito do TRT da 23ª Região, o seguinte critério referente à atualização de quintos: Para atualização progressiva, desnecessário que o período de doze meses seja exercido em função ou cargo em comissão mais elevada, bastando apenas o desempenho de uma função de nível mais elevado por maior tempo."*

Encaminhados os autos a Assessoria de Controle e Auditoria do Conselho (ASCAUD) para emissão de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-26200-68.2009.5.23.0000

parecer, esta se manifestou pela legalidade do primeiro critério de atualização estabelecido pela Diretoria de Recursos Humanos do TRT da 23ª Região, afastado pela decisão recorrida, por estabelecer que, para efeito de atualização progressiva, não se faz necessário que todo o período de 12 meses seja exercido em função ou cargo em comissão de nível mais elevado, bastando haver o desempenho dessa função por maior tempo (fls. 557/575), posicionamento, no seu entender, em consonância com exarado no Acórdão TCU nº 2.285/2007 - Plenário.

Quanto ao segundo critério de atualização repelido pela decisão recorrida, posiciona-se aquela Assessoria pela falta de amparo legal para a desconsideração ou expurgo de tempo de exercício de cargo em comissão ou função comissionada, seja para os casos de incorporação ou de atualização de quintos, também em conformidade com o entendimento consubstanciado no Acórdão TCU nº 2.285/2007.

Memorial apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, às fls. 581/591, pela manutenção da decisão administrativa proferida por intermédio da RA-050/2009 daquele Tribunal, alegando irregularidades do procedimento administrativo que deu origem aos novos critérios da Diretoria de Recursos Humanos do TRT da 23ª Região, a falta de autorização formal da Administração superior para implantação dos critérios adotados, bem como a ausência de boa-fé dos servidores beneficiados pelos referidos critérios.

V O T O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-26200-68.2009.5.23.0000

1 - DA ADMISSIBILIDADE

O art. 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabelece a competência do Plenário para exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, "o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça."

No caso, via recurso administrativo, discute-se a legalidade da Resolução Administrativa nº 50/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, a qual determinou a não-aplicação dos critérios estabelecidos pela então Diretoria de Recursos Humanos daquele órgão para fins de incorporação e atualização progressiva de quintos, com a consequente devolução de todos os valores indevidamente pagos aos servidores daquele Tribunal beneficiados com aqueles parâmetros.

Dessa forma, considerando que a matéria em referência envolve a análise da legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho - no caso, a Resolução Administrativa nº 50/2009 do TRT da 23ª Região -, cujos efeitos necessariamente atingem a esfera jurídica de diversos servidores daquele órgão beneficiados com a aplicação dos critérios de incorporação/atualização de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-26200-68.2009.5.23.0000

quintos ora afastados pelo ato impugnado, sobressai a manifesta subsunção da situação em tela à hipótese prevista no art. 12, inciso IV, do RICJST.

Portanto, revela-se competente este Conselho para apreciar a controvérsia.

Assim, **CONHEÇO** do apelo.

2 - PRELIMINAR

Argúi a entidade recorrente violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, sob o argumento de que não foi dada a oportunidade de defesa administrativa aos servidores interessados, antes da decisão proferida pelo Plenário do Tribunal recorrido. Requer o reconhecimento da nulidade absoluta do processo, determinando o seu retorno à fase inicial para intimação pessoal dos interessados.

Sem razão.

Com fundamento no princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*), a Administração detém a prerrogativa da autotutela dos atos emanados pelos seus órgãos e agentes, com o fito de excluí-los do mundo jurídico, ou, se possível, conformá-los aos limites da lei.

Contudo, é certo que tal prerrogativa não exime o Poder Público da obrigação de assegurar o direito de defesa aos particulares beneficiados com o ato supostamente viciado, em obediência à garantia constitucional do contraditório (CF/88, art. 5º, LV e art. 2º da Lei nº 9.784/99).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-26200-68.2009.5.23.0000

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A CONCLUSÃO DAS OBRAS PELO PARTICULAR. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CINCO ANOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O princípio da autotutela administrativa aplica-se à Administração Pública, por isso que a possibilidade de revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade, seja por motivos de conveniência e oportunidade, na forma da Súmula 473, do Eg. STF, que assim dispõe: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (...) 9. *O Supremo Tribunal Federal assentou premissa calcada nas cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal, que a anulação dos atos administrativos cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais deve ser precedida de ampla defesa* (AgRg no RE 342.593, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14/11/2002 ;RE 158.543/RS, DJ 06.10.95.). (...)”. (REsp 658.130/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/09/2006, p. 195, g.a.)

In casu, conforme salientado pelo Exmo. Desembargador Relator do voto exarado em sede de embargos declaratórios, opostos contra a decisão objurgada (fls. 498/499), antes do julgamento do feito no Tribunal de origem, **foi concedida à ANAJUSTRA a oportunidade de produzir defesa em nome dos seus associados**, bem como de extrair cópias do processo principal com todos os seus volumes, no prazo de quinze dias (fls. 275/276).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-26200-68.2009.5.23.0000

Outrossim, mesmo após a expiração desse lapso (fl. 277), a petição protocolada pela entidade requerente às fls. 278/300 foi recebida como peça de defesa, para posterior apreciação pelo Plenário daquele Tribunal.

Portanto, não se constata nenhuma mácula aos princípios do contraditório e ampla defesa insculpidos no art. 5º, LV, da Carta Magna e art. 2º da Lei nº 9.784/99, senão sua estrita observância no caso concreto.

Logo, **REJEITO** a preliminar.

3 - MÉRITO

3.1 - LEGALIDADE DA INCORPORAÇÃO/ATUALIZAÇÃO PROGRESSIVA DE QUINTOS POR PERÍODOS NÃO CONSECUTIVOS

Em sede de auditoria interna, o TRT da 23ª Região constatou irregularidades no pagamento da vantagem de quintos a determinados servidores, a partir de janeiro/2005, decorrentes da aplicação dos seguintes critérios adotados pela então Diretoria de Recursos Humanos daquele órgão:

a) Para atualização progressiva, desnecessário que o período de doze meses seja exercido em função ou cargo em comissão mais elevado, bastando apenas o desempenho de uma função de nível mais elevado por mais tempo.

b) Desconsideração parcial do tempo de exercício de função ou cargo em comissão, para efeito de incorporação de quintos, a fim de que se compute tão somente o tempo de exercício que melhor favoreça o servidor em suas incorporações de quintos.

Submetida a questão à apreciação plenária, aquela Corte Regional concluiu pela ilegalidade de ambos os critérios acima elencados, determinando a imediata suspensão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-26200-68.2009.5.23.0000

da sua observância no âmbito daquele Tribunal. O julgamento culminou na edição da Resolução Administrativa nº 50/2009, que assim dispôs, *in verbis*:

RESOLVEU, por maioria, vencido o Desembargador Roberto Benatar, determinar:

I - que não mais sejam aplicados no âmbito deste Regional, de forma definitiva, os critérios estabelecidos irregularmente pela DRH, a saber desnecessidade de que todo o período de 12 meses seja exercido em função ou cargo em comissão de nível mais elevado (primeiro critério) e desconsideração parcial de tempo de exercício de função ou cargo em comissão, a fim de que se compute tão somente o tempo de serviço que melhor favoreça o servidor (segundo critério).

[...]

III - que sejam devolvidos a Administração, nos termos do art. 46 da lei 8112/90, todos os valores indevidamente percebidos pelos servidores cujas incorporações e atualizações de quintos tenham decorrido da aplicação dos critérios criados pela DRH. Referidos valores devem ficar limitados, face ao Instituto da decadência, ao interregno de cinco anos contados retroativamente a publicação da decisão do TCU (31/10/2007); (...). (grifos acrescidos)

Em suas razões, a ANAJUSTRA defende, em síntese, a aplicação de ambos os critérios, ao argumento de que a Lei n.º 8.911/94, ao definir os requisitos de incorporação e atualização progressiva dos quintos, não exigiu que o período de doze meses fosse consecutivo. Alega que essa interpretação foi oriunda do Acórdão nº 2.285/2007, do Tribunal de Contas da União, nos autos de consulta formulada pelo então Ministro Presidente do TST, "*tardiamente e sem respeito ao contraditório e à ampla defesa*" (fl. 513). Sustenta a impossibilidade de se adotar exegese restritiva em sede de direitos de natureza social, caso das parcelas remuneratórias. Colaciona arestos em prol da sua tese.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-26200-68.2009.5.23.0000

Com razão, em parte.

A questão em debate era regulamentada pela Lei nº 8.911/94, atualmente revogada, cujo art. 3º assim dispunha, *ipsis literis*:

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. (Revogado pela Lei nº 9.517, de 10.12.1997)

[...]

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior. (Revogado pela Lei nº 9.517, de 10.12.1997)

De acordo com o primeiro critério estabelecido pela antiga DRH do Tribunal recorrido - designado no parecer exarado pela Assessoria de Controle e Auditoria deste Conselho (ASCAUD) de "**Critério da função mais elevada**" (fl. 560) -, para efeito de atualização progressiva, não se faz necessário que todo o período de 12 (doze) meses seja exercido em função ou cargo em comissão de nível mais elevado, bastando haver o desempenho de função de patamar superior por maior tempo.

Conforme expressa dicção do § 3º do art. 3º da Lei nº 8.911/94, o servidor tinha o direito à incorporação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-26200-68.2009.5.23.0000

da quinta parte da função ou cargo em comissão que houvesse exercido por maior tempo dentro de um interregno de 12 (meses) consecutivos.

Exemplificando, se o servidor exercesse por nove meses uma FC-05, e por três meses uma FC-02, teria o direito a incorporar 1/5 da FC-05, função exercida por maior período em relação à segunda.

Idêntico raciocínio se aplicava ao instituto da atualização progressiva dos quintos, regulado no § 4º do mesmo artigo, o qual consiste na substituição das parcelas de quintos já incorporados por outras decorrentes do exercício posterior de funções/cargos mais elevados. Isso porque a parte final do referido § 4º expressamente remetia à observância da regra insculpida no parágrafo anterior, qual seja, de que se observasse, dentro do intervalo aquisitivo de 12 (meses) consecutivos, o exercício da função mais elevada por maior tempo.

De outro modo, se ao servidor era conferido do direito de incorporar 1/5 do cargo/função de confiança exercido por maior período dentro do lapso de doze meses consecutivos, independentemente do exercício de cargo/função de nível menor nesse mesmo interstício, poderia igualmente incorporar o referido quinto para efeito de atualização progressiva, que é justamente a substituição posterior de uma incorporação por outra mais vantajosa.

Tal entendimento foi ratificado pela E. Corte de Contas no Acórdão nº 2.285/2007 - Plenário, em resposta a consulta proposta pelo então Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a saber:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-26200-68.2009.5.23.0000

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Conhece da presente consulta (...), para responder ao consulente que:

[...]

9.1.3. *É possível a substituição de parcela de quintos por outra concernente ao exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento de nível mais elevado, desde que exercidos por maior tempo, durante o período selecionado de 12 meses consecutivos.* (g.a.)

Nessa consulta, o TCU reafirmou a tese já sedimentada no julgamento do Processo TC-007.690/1984, na qual uma servidora daquela Corte requereu a substituição de 1/5 de uma gratificação DAS-3, já incorporada, por outra decorrente do exercício de cargo em comissão de nível DAS-4.

Naquela oportunidade, o Tribunal de Contas da União considerou válida a utilização do tempo em que a postulante exerceu o cargo em comissão DAS-3, de mesmo nível da comissão substituída, para fins de composição do intervalo de doze meses necessários à atualização, tendo deferido o pleito em virtude de a requerente ter exercido o cargo em comissão DAS-4 por maior tempo, dentro daquele lapso de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Logo, a Corte de Contas ratificou a desnecessidade do exercício de função comissionada ou cargo em comissão de nível mais elevado por todo o período de 12 meses, mas tão somente que se exerça o cargo de patamar superior por maior tempo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-26200-68.2009.5.23.0000

Corroborando o mesmo posicionamento, colhe-se o precedente abaixo do C. Tribunal Superior do Trabalho, que elucida a controvérsia:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. (...) QUINTOS INCORPORADOS. ATUALIZAÇÃO. REQUISITOS. Cinge-se a controvérsia em definir se há direito líquido e certo do impetrante na substituição de 1/5 incorporado a título de função comissionada FC-04 por 1/5 decorrente do exercício do cargo em comissão FC-09 (atual CJ-03), se no período compreendido entre 15 de maio de 2000 (data base - incorporação) e 15 de maio de 2001 ocupou ele por 7 meses e 04 dias função comissionada de nível FC-09 e por 4 meses e 26 dias função de nível FC-04 (restante para implementação do requisito dos 12 meses). Da simples leitura do disposto no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 8.911/94, é possível aferir-se a liquidez e certeza do direito do impetrante, na medida em que, se num período de 12 meses de exercício de função comissionada/cargo em comissão, a permanência na FC-09 deu-se por lapso superior a 7 meses, resulta evidente que faz ele jus à substituição de 1/5 de FC-4 por 1/5 de FC-09 (atual CJ-03), tal qual decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. *A tese defendida pela União, no sentido de que o impetrante, para fazer jus à substituição, deveria ter exercido a FC-09 por 12 meses não se coaduna com a norma legal, que expressamente prevê, em caso de exercício de distintas funções no período de um ano, que a incorporação terá como base de cálculo a exercida por maior tempo. Remessa oficial e recurso ordinário não providos. (RXOF e ROMS - 1500-12.2006.5.13.0000, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dora Maria Costa, DJ de 29/02/2008, g.a.)*

Reforçando as assertivas acima, cite-se ainda o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. QUINTOS. ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS. LEI 6.732/79 E 8.911/94. INCORPORAÇÃO EM PERÍODOS INTERPOLADOS. FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIOR TEMPO. 1. Nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.911/94 são requisitos para a atualização das parcelas já incorporadas o exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-26200-68.2009.5.23.0000

por doze meses. 2. *É possível a atualização de quinto incorporado por servidor, utilizando como base a função comissionada exercida por maior tempo, durante um total de 365 dias.* 3. Recurso especial conhecido, mas a que se nega provimento. (REsp 658.501/RS - 2004/0065595-0, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 22/05/2006, p. 256)

Logo, o primeiro critério adotado pela então DRH do TRT da 23ª Região para fins de atualização progressiva dos quintos não padece de nenhuma ilegalidade.

No que se refere ao segundo critério - denominado pela ASCAUD de **"Critério da desconsideração de tempo"** (fl. 560) -, estabeleceu-se a desconsideração parcial de tempo de exercício em cargo ou função de confiança, para efeito de incorporação de quintos, a fim de que se computasse tão-somente o tempo de exercício mais benéfico para o servidor.

Consoante bem observado no parecer exarado pela Assessoria de Controle e Auditoria deste Conselho (ASCAUD), não há razoabilidade para aplicação desse critério, pois *"o sentido teleológico da norma é de que o servidor investido em cargo em comissão ou função comissionada, a cada 12 meses de efetivo exercício, incorpore à sua remuneração um quinto da gratificação do referido cargo ou função."*

Ato contínuo, conclui aquela Assessoria, com acerto, que *"não parece factível que um servidor, antes de obter o máximo de incorporação de parcelas que a lei permite, cinco quintos, opte por desconsiderar períodos de exercício de cargos e funções, com o fim de aguardar incerta investidura em outros mais elevados, que propiciem maior*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-26200-68.2009.5.23.0000

vantagem financeira na incorporação/atualização" (fls. 567/568).

Portanto, é ilegal a desconsideração ou expurgo de qualquer tempo de serviço em função comissionada durante o intervalo de 12 (doze) meses considerados para efeito de incorporação de quintos, de modo que não é dado ao servidor escolher, ao seu talante, os períodos esparsos de exercício de funções de maior nível com o fito de se beneficiar.

Noutro giro, partindo-se da premissa de que a atualização progressiva é uma espécie de incorporação, aplica-se o mesmo raciocínio, qual seja, deve o tempo de exercício ser contado de forma ininterrupta, sem qualquer expurgo ou desconsideração.

O Eg. TCU ratificou esse entendimento no citado Acórdão nº 2.285/2007, nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Conhece da presente consulta (...), para responder ao consulente que:

[...]

9.1.2. *dentro do intervalo de 12 meses de exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, escolhido para fins de atualização de quintos, não é permitida a exclusão ou o expurgo de qualquer tempo de função comissionada.* (g.a.)

Oportuna a transcrição do seguinte excerto colhido do voto condutor do Acórdão supracitado, que de maneira hialina esclarece a questão:

“A propósito, é preciso salientar que, uma vez eleito o marco inicial para o cômputo desse período de exercício de função



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-26200-68.2009.5.23.0000

comissionada, o intervalo de 12 meses deverá ser contado de forma consecutiva, não sendo possível se excluir qualquer tempo de função nesse interregno, sob pena de se frustrar a regra instituída pelo § 3º do art. 3º da Lei n. 8.911/1994, a qual veio justamente disciplinar o caso de mais de uma função comissionada ou cargo em comissão ter sido exercido nesse interregno de 12 meses, sendo essa exclusão incompatível com esta última regra.”
(g.a.)

Portanto, não se trata de nova interpretação administrativa adotada pelo TCU, como alega a entidade requerente, mas sim de ratificação da correta exegese da legislação então em vigor, já sufragada nos autos do TC 0007.690/1984 da Eg. Corte de Contas.

Em suma, a Resolução Administrativa nº 50/2009 do TRT da 23ª Região merece reforma quanto ao critério da **função mais elevada**, porquanto em conformidade com o disposto no art. 3º, §§ 3º e 4º da antiga Lei nº 8.911/94, nos termos da decisão liminar já proferida nestes autos (fls. 543/552).

Quanto ao critério da **desconsideração do tempo**, a aludida resolução administrativa deverá ser mantida, pois se afigura irregular a seleção, pelo servidor, de períodos esparsos em que tenha exercido cargo em comissão ou função comissionada de níveis mais elevados, com a finalidade exclusiva de obter maior vantagem financeira.

Por fim, cumpre esclarecer que as irregularidades formais detectadas pela Corte Regional na adoção do critério da **função mais elevada** pela sua DRH, quais sejam, a ausência de autorização superior e desrespeito ao procedimento administrativo interno (fls. 395), não obstam a convalidação do referido critério pela autoridade competente,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-26200-68.2009.5.23.0000

ante a inexistência de vícios de legalidade, e a ausência de prejuízo ao interesse público e a terceiros. Tal possibilidade encontra-se positivada no art. 55 da Lei nº 9.784/99, que assim dispõe:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, neste item, para, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida nestes autos, restabelecer o critério fixado pela Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, segundo o qual, para a atualização de quintos, é suficiente o exercício de cargo de nível mais elevado, por maior tempo, dentro do período de doze meses.

3.2. DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, À SEGURANÇA JURÍDICA E À BOA-FÉ

A associação recorrente defende a manutenção das atualizações das parcelas já incorporadas, em atenção ao princípio da segurança jurídica, envolvendo a proteção da boa-fé e confiança dos administrados nos atos da Administração.

Sem razão.

Nos termos da Súmula nº 473 do E. STF, "a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-26200-68.2009.5.23.0000

*eivados de vícios que os tornem ilegais, **porque dele não se originam direitos.***"

Em outras palavras, não há falar em direito adquirido quando o ato sobre o qual repousa o acréscimo pecuniário auferido pelo particular mostra-se eivado de nulidade, seja por adotar exegese incompatível com a legislação correlata, seja por inobservância das formalidades inerentes à validade do procedimento administrativo que culminou na edição do referido ato.

Nesse sentido, colhe-se o precedente:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. TRIPLA ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INVIABILIDADE. TRANSCURSO DE GRANDE PERÍODO DE TEMPO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Esta Corte já afirmou ser inviável a tripla acumulação de cargos públicos. Precedentes: RE 141.376 e AI 419.426-AgRg. 2. Sob a égide da Constituição anterior, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 101.126, assentou que "as fundações instituídas pelo Poder Público, que assumem a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto, nos Estados-membros, por leis estaduais são fundações de direito público, e, portanto, pessoas jurídicas de direito público". Por isso, aplica-se a elas a proibição de acumulação indevida de cargos. 3. Esta Corte rejeita a chamada "teoria do fato consumado". Precedente: RE 120.893-AgR 4. ***Incidência da primeira parte da Súmula STF nº 473: "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos". 5. O direito adquirido e o decurso de longo tempo não podem ser opostos quanto se tratar de manifesta contrariedade à Constituição.*** 6. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF-RE 381204/RS, Segunda Turma, Rel^a. Min^a. Ellen Gracie, DJ 11/11/2005, p. 48, g.a.)

Na hipótese vertente, a resolução administrativa hostilizada pretende apenas adequar os valores das parcelas relativas à incorporação/atualização de quintos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-26200-68.2009.5.23.0000

aos requisitos estabelecidos pela lei, afastando a incidência dos parâmetros que a contrariem, os quais resultaram de interpretação equivocada conferida pela DRH do Tribunal recorrido, e à míngua de autorização da autoridade superior daquele órgão.

Assim, inexistente direito adquirido dos servidores beneficiados à aplicação do critério da **"desconsideração de tempo"**, ante a manifesta discrepância desta metodologia em relação à lei que disciplinara a matéria.

NEGO PROVIMENTO, no particular.

3.3. DA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO

Aduz a recorrente que não há razoabilidade ou proporcionalidade na determinação de revisão/redução das parcelas de quintos já incorporadas. Alega que, se tais parcelas não podem ser objeto de intervenção administrativa para aumento, a não ser aqueles resultantes de revisão geral, também não podem servir de base para reduções, já que são imunes a essas alterações.

Pugna pela manutenção dos valores atualizados das parcelas já incorporadas, praticados antes da revisão efetivada pela Diretoria de Controle Interno do TRT da 23ª Região, suspendendo-se de imediato qualquer redução remuneratória determinada pelo ato impugnado.

Sem razão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-26200-68.2009.5.23.0000

A entidade pretende demonstrar a suposta falta de razoabilidade e proporcionalidade da RA nº 50/2009 do TRT da 23ª Região, confundido os institutos da revisão geral dos valores de VPNI decorrente dos quintos incorporados, a qual decorre diretamente da lei, com a revisão dos critérios de incorporação/atualização progressiva perpetrada pelo Regional recorrido, originários de exegese adotada por unidade administrativa daquele órgão.

Conforme explanado no tópico precedente, a hipótese dos autos trata da adequação de parâmetros irregulares de incorporação/atualização progressiva de quintos, adotados pela então Diretoria de Recursos Humanos do órgão recorrido, que resultaram no pagamento de vantagens indevidas para os servidores beneficiados a partir de janeiro/2005.

Partindo-se da premissa de que inexistente direito adquirido quando o pretense direito fundamenta-se em ato eivado de nulidade (Súmula nº 473/STF, primeira parte), a edição, pelo Tribunal recorrido, de resolução administrativa visando à adequação da prática administrativa aos ditames da lei, mostra-se necessária, adequada e proporcional, a fim de corrigir as ilegalidades verificadas no caso concreto.

NEGO PROVIMENTO, neste item.

3.4. DA PRECLUSÃO DAS ALTERAÇÕES DOS VALORES EXECUTADOS NA AÇÃO COLETIVA Nº 2004.34.00.048565-0

A ANAJUSTRA alega que a determinação de incorporação de quintos, até 4/9/2001, decorreu de decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-26200-68.2009.5.23.0000

judicial exarada nos autos da ação coletiva nº 2004.34.00.048565-0, da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, já transitada em julgado.

Esclarece que o aludido processo se encontra em fase executória, e que os cálculos de liquidação informados pelo Eg. TRT da 23ª Região no bojo daquela ação, tanto para a incorporação quanto para a atualização dos quintos, adotaram metodologia diversa da exarada na decisão que culminou na edição da RA nº 50/2009, ora vergastada, e que a União não questionou, à época, a fórmula adotada em sede de embargos à execução. Assim, considera inadmissível a alteração administrativa dos vencimentos dos substituídos da ANAJUSTRA beneficiados com aquela decisão judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Com razão.

Consoante levantado no voto divergente prolatado pelo Exmo. Desembargador Roberto Benatar, quando do julgamento da matéria pela Corte Regional (fls. 409/412), em se tratando de decisão judicial transitada em julgado, não é possível a alteração administrativa dos valores por ela alcançados, sob pena de vulneração da coisa julgada material (CF/88, art. 5º, XXXVI).

Nessa esteira, oportuna a transcrição do seguinte trecho extraído do aludido voto, *in verbis*:

Em consulta ao site do egrégio TRF da 1ª Região, verifica-se que a ação em testilha encontra-se na fase de execução, mais precisamente na etapa de expedição de precatórios.

[...]

Em sede de ação coletiva, é na fase de execução que ocorre a perfeita delimitação do direito a que cada substituído faz jus, momento em que substituto e/ou substituídos submetem a juízo os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-26200-68.2009.5.23.0000

contornos subjetivos do bem da Vida concedido em sentença, sobre o que se estabelece novo contraditório, de maneira que a decisão homologatória que vier a ser proferida ganha foros de coisa julgada, repelindo qualquer possibilidade de ser modificada administrativamente

Encontrando-se a ação coletiva n 200448565-0, da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em sua etapa final de processamento, a do precatório, Infere-se já ter ela, há muito, ultrapassado o iter atinente à individualização dos direitos dos substituídos, ou seja, já se encontra decidido naquela ação quais as Incorporações/atualizações faz jus cada beneficiado.

In casu, a decisão recorrida não pode promover alterações nos valores já incorporados ao patrimônio dos servidores do TRT da 23ª Região, beneficiários da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 2004.34.00.048565-0, da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual já se encontra na fase de expedição dos precatórios, conforme consulta ao andamento do referido processo na página eletrônica do TRF da 1ª Região (disponível em <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrflproc/ctrflproc.php>).

Por oportuno, considerando os reflexos desta decisão sobre o deslinde da execução referente à Ação Coletiva nº 2004.34.00.048565-0, bem como a relevância das questões em referência, faz-se necessária a expedição de ofício à Advocacia-Geral da União, com cópia da decisão deste Colegiado, para conhecimento.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, neste tópico, para afastar a incidência da Resolução Administrativa nº 50/2009, do TRT da 23ª Região, sobre os critérios de incorporação e atualização de quintos dos servidores beneficiários da Ação Coletiva nº 2004.34.00.048565-0, em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-26200-68.2009.5.23.0000

trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ato contínuo, determino a expedição de ofício à AGU, com cópia da presente decisão, que diz respeito aos substituídos na ação coletiva acima referida.

3.5. DA BOA-FÉ DOS SUBSTITUÍDOS E DA IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDEBITO

Conforme explanado no item 3.1 supra, o TRT da 23ª Região, por meio da Resolução Administrativa nº 50/2009, determinou a devolução de todos os valores indevidamente percebidos pelos servidores cujas incorporações e atualizações de quintos tenham decorrido da aplicação dos critérios criados pela sua DRH.

A entidade recorrente sustenta que os valores recebidos de boa-fé pelos servidores, em virtude de erro da Administração, não podem ser descontados pelo Poder Público, razão pela qual requer, alternativamente, seja deferido o presente recurso para afastar qualquer hipótese de reposição ao erário.

Razão lhe assiste.

O reconhecimento da ilegalidade da incorporação/atualização de vantagens não implica, automaticamente, em restituição ao erário dos valores indevidamente recebidos, salvo se comprovada a má-fé dos servidores beneficiados.

Tratando-se de valores pagos indevidamente a título de verba alimentar, em razão de ato administrativo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-26200-68.2009.5.23.0000

irregular, resultante de interpretação errônea da lei pela própria Administração, não há se falar em restituição dos valores pagos, pois os servidores beneficiados encontravam-se, a princípio, de boa-fé. Tal presunção só pode ser afastada mediante a comprovada má-fé dos envolvidos, a ser apurada em regular processo administrativo, no qual lhes seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, mesmo na esfera administrativa, o que não ocorreu na hipótese.

Nesse sentido, a Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Reforçando tais assertivas, colhem-se os seguintes precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção firmou entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo servidor, de boa-fé, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família, razão pela qual não cabe a sua devolução. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 808.507/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 22/9/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, é incabível a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-26200-68.2009.5.23.0000

devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba. Agravo regimental desprovido. (*AgRg no REsp 1130542/CE, 5ª turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe de 12/04/2010*)

Logo, a decretação da invalidade de um ato administrativo, muito embora alcance o momento de sua edição, importando o desfazimento de todas as relações jurídicas que se originaram do ato inválido, não tem o condão de fulminar *in totum* os direitos de terceiros de boa-fé, que não contribuíram para tal procedimento.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, no particular, para desconstituir o dispositivo da Resolução Administrativa nº 50/2009 do Tribunal Regional da 23ª Região, que determina a devolução dos valores indevidamente percebidos pelos servidores, cujas incorporações e atualizações de quintos decorreram da aplicação do critério da "desconsideração de tempo", fixado ilegalmente pela Diretoria de Recursos Humanos do Regional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, I - por unanimidade: a) rejeitar a preliminar de nulidade do procedimento e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso em matéria administrativa para restabelecer o critério fixado pela Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, segundo o qual, para a atualização de quintos, é suficiente o exercício de cargo de nível mais elevado, por maior tempo, dentro do período de doze meses; b) determinar a expedição de ofício à AGU, com cópia da presente decisão, que diz respeito aos substituídos na Ação nº 2004.34.00.048565-0, em curso na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-26200-68.2009.5.23.0000

7ª Vara Federal do Distrito Federal; II - por maioria, parcialmente vencidos os Exmos. Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Renato de Lacerda Paiva e os Exmos. Desembargadores Conselheiros Gilmar Cavalieri e José Maria Quadros de Alencar: a) desconstituir o dispositivo da Resolução Administrativa nº 50/2009 do Tribunal Regional da 23ª Região, que determina a devolução dos valores indevidamente percebidos pelos servidores, cujas incorporações e atualizações de quintos decorreram da aplicação do critério da "desconsideração de tempo", fixado ilegalmente pela Diretoria de Recursos Humanos do Regional; b) afastar a incidência da resolução administrativa sobre os critérios de incorporação e atualização de quintos dos servidores beneficiários da Ação Coletiva nº 2004.34.00.048565-0, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. O Exmo. Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen juntará justificativa de voto convergente.

Brasília, 17 de junho de 2011.

MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA
Conselheira Relatora